

**RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS **
DE 18 DE JUNHO DE 2002**

**MEDIDAS PROVISÓRIAS SOLICITADAS PELA
COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
A RESPEITO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

CASO DA PENITENCIÁRIA URSO BRANCO

VISTO:

1. O escrito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão” ou “Comissão Interamericana”) de 6 de junho de 2002, mediante o qual submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte” ou “Corte Interamericana”), de acordo com o previsto no artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”), 25 do Regulamento da Corte, y 74 do Regulamento da Comissão, uma solicitude de medidas provisórias em favor dos internos da Casa de Detenção José Mario Alves -conhecida como “Penitenciária Urso Branco”- (doravante denominada “Penitenciária Urso Branco” ou “penitenciária”), localizada na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “Estado”), com o “objetivo [de] evitar que continuem a morrer internos” na penitenciária. A seguir se relatam alguns dos fatos que a Comissão expõe em sua solicitação de medidas provisórias:

- a) a localização dos internos na Penitenciária Urso Branco antes do dia 1 de janeiro de 2002 tinha as seguintes particularidades: aproximadamente 60 internos se encontravam localizados em celas especiais -conhecidas como celas de “segurança”-, em virtude de que estavam reclusos por crimes considerados imorais pelos demais internos ou devido a que se achavam em risco de sofrer atentados contra sua vida ou integridade física por parte dos outros reclusos; por outro lado, certos internos de confiança das autoridades -conhecidos como “celas livres”- gozavam de certa liberdade de movimento dentro da penitenciária; não obstante, um juiz de execução penal ordenou que estes últimos fossem colocados em celas;

* O Presidente da Corte, Juiz Antônio A. Cançado Trindade, em conformidade com o artigo 4.3 do Regulamento da Corte e em razão de ser de nacionalidade brasileira, cedeu a Presidência para o conhecimento desta solicitação de medidas provisórias ao Vice-Presidente da Corte, Juiz Alirio Abreu Burelli.

* O Juiz Máximo Pacheco Gómez informou a Corte que, por motivos de força maior, não poderia estar presente no LV Período Ordinário de Sessões do Tribunal, pelo que não participou na deliberação e assinatura da presente Resolução.

b) em 1 de janeiro de 2002 as autoridades da Penitenciária Urso Branco realizaram uma realocação geral dos internos do estabelecimento, na qual realizaram as seguintes mudanças: aos internos que consideravam que punham em perigo a vida e a integridade de outros internos, os transferiram a umas celas localizadas fora dos pavilhões gerais; os aproximadamente 60 internos que se encontravam isolados em celas de “segurança” foram transferidos para as celas da população geral, colocando a cinco em cada cela; e aos internos denominados “celas livres” também os reclusos nas celas da população geral. O procedimento para determinar aos detentos potencialmente agressores foi pouco rigoroso, de maneira que muitos deles foram colocados com a população geral;

c) as forças especiais que participaram na realocação dos internos se retiraram nesse mesmo dia, cerca das 18:00 horas. Aproximadamente às 21:00 horas de esse mesmo dia, foi iniciado um “homicídio sistemático” dos internos que provinham das celas de “segurança”. Esses internos “gritaram pedindo ajuda aos agentes penitenciários, os quais não intervieram para evitar essas mortes”;

d) em 2 de janeiro de 2002 um “grupo de choque” da polícia de Rondônia entrou na penitenciária. O relatório da pessoa encarregada desta operação salientava que haviam sido encontrados 45 corpos de internos, “alguns deles decapitados, e com os braços e as pernas mutilados pelo uso de armas cortantes, e que outros haviam morrido em consequência de golpes desferidos com ‘chunchos’ (armas cortantes penetrantes fabricadas pelos reféns presos)”. Por outro lado, o Governo do Estado de Rondônia emitiu um comunicado de imprensa no qual indicou que haviam falecido 27 pessoas;

e) após estes acontecimentos, as autoridades da penitenciária transferiram um grupo de internos a celas improvisadas denominadas de “segurança”. Além de mais, os internos têm indicado que as autoridades têm ameaçado a transferi-los aos pavilhões gerais;

f) em 18 de fevereiro de 2002 foram encontrados os corpos de três internos em um túnel debaixo de uma cela. Dois dias mais tarde houve uma tentativa de homicídio de três internos de “segurança” que se encontravam nas celas improvisadas. No dia 8 de março de 2002 “houve novas tentativas de homicídio no interior da penitenciária”, e na madrugada do dia seguinte os reclusos destruíram 11 celas. Estes acontecimentos motivaram a intervenção da Companhia de Controle de Distúrbios, a qual assegurou que havia assumido o controle da Penitenciária Urso Branco;

g) em 10 de março de 2002 ocorreu o homicídio de dois reclusos, que foi cometido por outros internos, “em um pátio na presença dos demais internos, e sem que as forças especiais o impedissem” -segundo informação subministrada pelos petionários-;

h) em 14 de março de 2002 a Comissão solicitou ao Estado a adoção de medidas cautelares com o objetivo de proteger a vida e a integridade pessoal dos internos da Penitenciária Urso Branco; e

i) em 14 de abril de 2002 foi assassinado um interno “em consequência de quase 50 golpes de ‘chuncho’”. No dia do 2 de maio de 2002 foi assassinado um detento no pátio interno da penitenciária devido a golpes de “chuncho”. Em 3 de maio de 2002 faleceu um interno durante uma operação realizada pela Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania. Em 8 de maio de 2002 foi assassinado outro interno em consequência de golpes com um objeto contundente. Em 10 de maio de 2002 um interno foi assassinado e esquartejado por outros reclusos .

Ademais, a Comissão fundamentou sua solição de medidas provisórias em que:

a) existem suficientes elementos probatórios que permitem presumir que se encontra em grave risco a vida e a integridade dos internos da Penitenciária Urso Branco. Trata-se de uma situação de extrema gravidade em virtude de que desde o dia 1 de janeiro de 2002 até o dia 5 de junho do mesmo ano “têm sido brutalmente assassinadas ao menos 37 pessoas no interior da Penitenciária Urso Branco”. Além de mais, está demonstrado que o Estado não tem recobrado o controle necessário para poder garantir a vida dos internos;

b) o caráter urgente de que se reveste a adoção de medidas provisórias fundamenta-se “em razões de prevenção e justifica-se pela existência de um risco permanente de que continuem os homicídios no interior da penitenciária”. Ademais, existe uma situação de tensão entre os internos que pode gerar mais mortes. O anterior se vê agravado pela “existência de armas em poder dos internos, pela aglomeração e pela falta de controle das autoridades brasileiras com respeito à situação imperante em dita penitenciária”;

c) a população penitenciária tem um temor permanente de que ocorram novos acontecimientos de violência, “ a respeito dos quais se sentem indefesos já que as autoridades tem sido incapazes de prevenir a morte de decenas de pessoas nos últimos 5 meses”;

d) após 14 de março de 2002, data em que a Comissão solicitou ao Estado a adoção de medidas cautelares, “outras cinco pessoas tem sido assassinadas no interior do recinto penal”, o qual demonstra que as medidas não têm produzido os efeitos procurados; e

e) o Estado está descumprindo a obrigação positiva de prevenir os atentados à vida e à integridade física dos internos da Penitenciária Urso Branco, devido a que não tem adotado as medidas de segurança adequadas

para evitar os homicídios no interior do recinto penitenciário. As vítimas dos homicídios se encontravam privadas de liberdade sob a custódia do Estado, e as condições de vida e detenção dos internos dependem das decisões que tomem as autoridades estatais.

Com base no mencionado anteriormente, a Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado:

- 1) Adotar de imediato as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal de todos os detentos da Casa de Detenção José Mario Alves, "Penitenciária Urso Branco", localizada na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, Brasil.
 - 2) Adotar de imediato as medidas que sejam necessárias para apreender as armas que se encontram em poder dos internos da mencionada penitenciária; e
 - 3) Informar à Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos em um prazo breve, que a própria Corte determinar, em relação às medidas específicas e efetivas adotadas.
2. O escrito de 14 de junho de 2002, mediante o qual a Comissão informou que "no dia 10 de junho de 2002, foi ferido gravemente o interno Evandro Mota de Paula [...], quando o agente penitenciário, ao passar a escopeta a um colega, teria acionado acidentalmente o gatilho, ferindo ao interno, que foi internado no Hospital João Paulo II".

CONSIDERANDO:

1. Que o Brasil é Estado parte na Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da Convenção, reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.
2. Que o artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que, em "casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas", a Corte poderá, nos assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes à solicitação da Comissão, ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes.
3. Que em relação com esta matéria, o artigo 25 do Regulamento da Corte estabelece que:
 1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar prejuízos irreparáveis às pessoas, a Corte, *ex officio* ou a pedido de qualquer das partes, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.

2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.

4. Que os antecedentes entregues pela Comissão em sua solicitação de medidas provisórias, relativas aos acontecimentos ocorridos na Penitenciária Urso Branco, demonstram *prima facie* uma situação de extrema gravidade e urgência em quanto aos direitos à vida e à integridade pessoal dos reclusos.

5. Que a Comissão Interamericana tem solicitado ao Estado a adoção de medidas cautelares, as quais não tem produzido os efeitos de proteção necessários e que, pelo contrário, os acontecimentos ocorridos recentemente fazem presumir que a integridade e a vida dos reclusos está em grave risco e vulnerabilidade. Em consequência, apresentam-se circunstâncias que fazem necessário requerer ao Estado a adoção de medidas provisórias para evitar a ditas pessoas danos irreparáveis.

6. Que o artigo 1.1 da Convenção assinala o dever que têm os Estados partes de respeitar os direitos e liberdades nela consagrados e de garantir seu livre e completo exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, incluídos, no presente caso, os reclusos da Penitenciária Urso Branco. Em consequência, o Estado deve adotar as medidas de segurança necessárias para a proteção dos direitos e liberdades de todos os indivíduos que se encontram sobre sua jurisdição, o qual se torna ainda mais evidente em relação àqueles que estejam envolvidos em processos perante os órgãos de supervisão da Convenção Americana¹.

7. Que se bem esta Corte tem considerado em outras oportunidades indispensável individualizar as pessoas que correm perigo de sofrer danos irreparáveis a efeitos de outorgar-lhes medidas de proteção², o presente caso reúne a característica de que os beneficiários são identificáveis, já que “em todo lugar onde haja pessoas detidas, se deverá levar ao dia um registro encadernado e numerado que indique para cada recluso: a) sua identidade; b) os motivos de sua detenção e a autoridade competente que a ordenou; c) o dia e a hora de seu ingresso e de sua saída³.”. É por isso que este Tribunal considera que o Estado deverá apresentar, em seu primeiro relatório sobre as medidas provisórias adotadas (*infra* ponto resolutivo

¹ Cfr. *Caso da Comunidade de Paz de San José de Apartadó*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, considerando décimo; *Caso Gallardo Rodríguez*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de fevereiro de 2002, considerando sexto; e *Caso Gallardo Rodríguez*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de fevereiro de 2002, considerando sétimo.

² Cfr. *Caso de Haitianos e Dominicanos de Origem Haitiano na República Dominicana*, Medidas Provisórias. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de setembro de 2000. Série E No. 3, considerando quarto; e *Caso de Haitianos e Dominicanos de Origem Haitiano na República Dominicana*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de agosto de 2000. Série E No. 3, considerando octavo.

³ Nações Unidas, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. *Regras mínimas para o tratamento dos reclusos*, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, celebrado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, regra número 7.1).

terceiro), a lista dos reclusos que se encontram na Penitenciária Urso Branco, os quais são beneficiários das presentes medidas provisórias.

8. Que, em virtude da responsabilidade do Estado de adotar medidas de segurança para proteger as pessoas que estejam sujeitas a sua jurisdição, a Corte estima que este dever é mais evidente ao se tratar de pessoas reclusas em um centro de detenção estatal, em cujo caso se deve presumir a responsabilidade estatal no que aconteça às pessoas que se encontram sob sua custódia.

9. Que no Direito Internacional dos Direitos Humanos as medidas provisórias têm um caráter não só cautelar, no sentido de que preservam uma situação jurídica, senão fundamentalmente tutelar, porquanto protegem direitos humanos. Sempre que se reúnam os requisitos básicos da extrema gravidade e urgência e da prevenção de danos irreparáveis às pessoas, as medidas provisórias se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo⁴.

10. Que o caso ao que se refere a solicitação da Comissão não se encontra em conhecimento da Corte quanto ao mérito e, portanto, a adoção de medidas provisórias não implica uma decisão sob o mérito da controvérsia existente entre os petionários e o Estado.⁵

11. Que, em consequência, o Estado tem a obrigação de investigar os acontecimentos que motivam esta solicitação de medidas provisórias com o objetivo de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes.

POR TANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

em função das atribuições que lhe conferem o artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 25 de seu Regulamento,

⁴ Cfr. *Caso da Comunidade de Paz de San José de Apartadó*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, considerando quarto; *Caso Gallardo Rodríguez*, Medidas Provisórias. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de fevereiro de 2002, considerando quinto; *Caso do Journal "La Nación"*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de dezembro de 2001, considerando cuarto; e *Caso do Journal Periódico "La Nación"*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de setembro de 2001, considerando quarto.

⁵ Cfr. *Caso do Centro de Direitos Humanos Miguel Agustín Pro Juárez e outros*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de novembro de 2001, considerando noveno e décimo; *Caso James e outros*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de novembro de 2001, considerando octavo; *Caso do Centro de Direitos Humanos Miguel Agustín Pro Juárez e outros*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de outubro de 2001, considerando sétimo; e *Caso da Comunidade de Paz de San José de Apartadó*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2000. Série E No. 3, considerando décimo terceiro.

RESOLVE:

1. Requerer ao Estado que adote todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na Penitenciária Urso Branco, sendo uma delas a apreensão das armas que se encontram em poder dos internos.
2. Requerer ao Estado que investigue os acontecimentos que motivam a adoção destas medidas provisórias com o objetivo de identificar aos responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes.
3. Requerer ao Estado que, dentro do prazo de 15 dias contando a partir da notificação da presente Resolução, informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas que tenha adotado em cumprimento da mesma e apresente uma lista completa de todas as pessoas que se encontram reclusas na Penitenciária Urso Branco; e ademais, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente suas observações a dito relatório dentro do prazo de 15 dias a partir de seu recebimento.
4. Requerer ao Estado que continue informando à Corte Interamericana de Direitos Humanos, cada dois meses, sobre as medidas provisórias adotadas e que apresente listas atualizadas de todas as pessoas que se encontram reclusas na Penitenciária Urso Branco, de maneira que se identifique as que sejam postas em liberdade e as que ingressem a dito centro penal; e ademais, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente suas observações a ditos relatórios dentro do prazo de dois meses a partir de seu recebimento.

Alirio Abreu Burelli
Presidente

Antônio A. Cançado Trindade

Hernán Salgado Pesantes

Oliver Jackman

Sergio García Ramírez

Carlos Vicente de Roux Rengifo

Manuel E. Ventura Robles
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Alirio Abreu Burelli
Presidente

Manuel E. Ventura Robles
Secretário